



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Marcos Ponce Leon (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Aposentadoria. Ato baixado em consonância com os ditames constitucional e legal. Admissibilidade do registro. Julga-se legal o ato. Cálculos corretos. **Acórdão AC1 TC 02841/16**. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Desconstituição da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC1 TC 1451/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, concedida em 31/05/2004 ao Sr. José Francisco dos Santos, ocupante do cargo de vigia, matrícula nº 28.001-41, lotado na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03.

Ante à ausência de documentação inerente à regularidade dos cálculos do benefício, constam nos autos várias decisões, quais sejam:

- 1) Resolução RC1 TC 14/12, assinando prazo ao Presidente do Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para encaminhar a documentação requerida pelo órgão de instrução (fls. 85);
- 2) Acórdão AC1 TC 1705/12, renovando a assinação de prazo ao Presidente do Instituto, bem como aplicando-lhe multa devido a não atendimento (fls. 91);
- 3) Acórdão AC1 TC 04255/14, negando provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Presidente do Instituto, bem como renovando a assinação de prazo ao Presidente do Instituto para apresentação dos documentos (fls. 121/123);
- 4) Acórdão AC1 TC 2841/16, em sede de verificação de cumprimento de decisão, declarando o não cumprimento da decisão, aplicando multa ao novo gestor, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 2.000,00 bem como assinando novo prazo para atendimento das deliberações (p. 140/142).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/07

Nesse momento processual, cuidam os autos de apreciação de novo Recurso de Reconsideração interposto pelo atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, Sr. Marcos Ponce Leon (p. 145/156), informando entre outros fatos que o valor recebido pelo ex-servidor aposentado foi regularizado em abril/2015, conforme instrução dos autos, motivo pelo qual solicita descon sideração da multa a ele aplicada.

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria verificou que:

- a irregularidade antes apontada não havia sido sanada, haja vista que o demonstrativo enviado foi o mesmo apresentado anteriormente, o qual se encontrava de acordo com o Sistema do RGPS e não de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, como tinha sido proposto pela Auditoria;
- os documentos juntados ao processo nada acrescentavam para sanar a irregularidade observada, tendo em vista que já figuram no mesmo, sendo necessário enviar o demonstrativo da média salarial em conformidade com o disposto no art. 1º a Lei nº 10.887/04, o quadro demonstrativo de cálculos proventuais, considerando o valor obtido através da média salarial e o contracheque atualizado, não devendo ser levada em consideração para a base de cálculo a legislação aplicada ao RGPS;

O processo foi redistribuído à minha Relatoria em 25/10/2018. Assim, determinei a notificação do gestor.

Atendendo à notificação, foram anexados os documentos à p. 179/185, referentes ao demonstrativo de cálculo de proventos (180/183) e o contracheque atualizado (p. 184) após análise dessa nova defesa, o órgão de instrução concluiu que a aposentadoria objeto do processo, reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o **registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fl. 77.

Chamado a opinar acerca do Recurso de Reconsideração interposto, em Cota, o Ministério Público Especial, em síntese, pugnou pela legalidade do respectivo benefício, haja vista a juntada do correto demonstrativo de cálculo dos proventos e, quanto à multa, entende-se não **ser razoável a sua aplicação, tendo em vista que, embora o Sr. Marcos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/07

Ponce Leon tenha descumprido a determinação contida no Acórdão AC1 – TC – 04255/2014, ele tomou ciência da decisão na data de 18/05/2015, momento em que o processo já tramitava, inclusive com determinações descumpridas por seu antecessor, e trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação da legalidade do benefício.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: À vista a nova instrução, bem como das conclusões técnicas a que chegou o órgão de instrução e do pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - Conceda-lhe **provimento, desconstituindo o Acórdão AC1 TC 02841/16, no tocante à exclusão da multa aplicada;**
- 3 - **Julgue legal o ato de aposentadoria** do servidor Sr. **José Francisco dos Santos**, ex-ocupante do cargo de vigia, **concedendo-lhe o competente registro.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos do Processo TC nº 05650/07, que cuida de exame de ato de aposentadoria baixado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, do servidor José Francisco dos Santos;

CONSIDERANDO que depreende-se do relato que o ato foi baixado em consonância com os ditames constitucional e legal, bem como que os cálculos apresentam-se corretos, merecendo a admissibilidade do registro do ato concessório;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/07

- 2- **Conceder-lhe provimento**, desconstituindo o Acórdão AC1 TC 02841/16, no tocante à exclusão da multa aplicada;
- 3- **Julgar legal o ato de aposentadoria** do servidor Sr. **José Francisco dos Santos**, ex-ocupante do cargo de vigia, **concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO